



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.356 - SP (2014/0046367-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PALMIRA ALVES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.356 - SP (2014/0046367-1)

AGRAVANTE : PALMIRA ALVES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) -
SP140741
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Palmira Alves Amorim de Almeida contra decisão que não reconheceu de seu recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7/STJ.

Sustenta a ora embargante (e-STJ, fl. 246):

Com efeito, trata o recurso de dirimir a controvérsia acerca do direito ou não ao benefício para o segurado incapacitado em razão de neoplasia maligna, a qual encontra elencada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão, ainda que este, após incapacitado volte a contribuir, sofrendo agravamento da doença.

Não se pode olvidar que, ainda que a moléstia invocada como causa para o benefício tenha precedido a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, não há óbice à concessão do benefício desde a data do indevido cancelamento pela autarquia, mormente, se resulta comprovado que a incapacidade do segurado adveio do agravamento do mal como no caso em apreço.

Com essas alegações, pleiteia a reforma da decisão.

Intimada, a autarquia previdenciária permaneceu silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.356 - SP (2014/0046367-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Como afirmado na decisão ora embargada, o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0046367-1

AgInt no
REsp 1.439.356 / SP

Números Origem: 0700001152 0700060817 115207 11522007 1544029 201003990345224
2010120070060817 345225820104039999 7000011521

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PALMIRA ALVES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PALMIRA ALVES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.